Projeto de Lei Ordinária Nº ___/19
Vereadora Thaís Souza

ALTERA O REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR URBANO, LEI 2.274/95 DE 10 DE ABRIL DE 1995, A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E REVOGA A LEI 182/95, QUE AUTORIZA O PERMISSIONÁRIO A LOCAR O PONTO DE TÁXI QUE DETÉM A PERMISSÃO.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O Regulamento do Transporte Escolar Urbano, aprovado por meio da Lei 2.274/95, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

§ 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros, desde que atendam aos requisitos exigidos no regulamento.

Art. 20. .....

§ 5º Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), com a respectiva prova de posse do veículo.

Art. 35. .....

V – (revogado)

Art. 2º Revoga-se a Lei Municipal Nº 182/95, que autoriza o permissionário a locar o ponto de táxi que detém a permissão e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Os direitos fundamentais possuem um papel proeminente em nosso país, pois eles decorrem do princípio da dignidade humana, fundamento da República brasileira (segundo o inciso III do art. 3º da Constituição Federal). Confirmando esse entendimento, o professor João Trindade Cavalcante Filho[1] explica que:

[...]poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.

O transporte, tema da propositura apresentada, foi positivado no texto constitucional como direito social (em seu art. 6º, *caput*), promulgado por meio da Emenda nº 90 de 2015. Portanto, é um dos direitos fundamentais supramencionados.

Esse direito tem como meta garantir à possibilidade de todos terem acesso aos lugares de uma cidade, a fim de que o cidadão tenha condições de exercer suas atividades cotidianas. Percebe-se, assim, que se trata de um direito meio, ou seja, um direito que garante a existência de outros direitos.

Sendo assim, o Estado por meio de políticas públicas deve suprir a demanda envolvendo essa matéria. Isso, pois, é um direito prestacional e, estes, "não se realizam, inteiramente, sem a prévia regulamentação, ou seja, sem a existência de uma política, de um serviço e/ou de uma rubrica orçamentária"[2].

Além disso, a proposição busca adequar a legislação municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12), que, no ano de 2018, teve o art. 11-A acrescentado ao seu texto. A redação deste dispositivo é a seguinte:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Por todo o exposto, ficou comprovada a importância do assunto aqui tratado e, por isso, pede-se a aprovação da presente proposta de lei pelos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

---

1 CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em 11 dez. 2018.

2 CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Disponível em: <http://www.clemersoncleve.adv.br/wp-content/uploads/2016/06/A-efic%C3%A1cia-dos-direitos fundamentais-sociais.pdf> Acesso em 11 dez. 2018.

Câmara Municipal de Anápolis, 04 de fevereiro de 2019.

Vereadora Thaís Souza
Líder - PSL